

IMUNIDADE CONSTITUCIONAL E O LIMITE DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO DOS PARLAMENTARES

Thaiz Santos Sardinha Pessanha

RESUMO: Sob uma perspectiva inicial, pode-se dizer que o Poder Legislativo é visualizado como um dos pilares sustentadores da democracia. Nesse sentido, estão à frente do referido poder os parlamentares, os quais têm imunidades parlamentares. A partir disso diz que esse estudo tem como finalidade analisar a sistemática das Imunidades Parlamentares, bem como discorrer sobre o instituto presente no Ordenamento Constitucional Brasileiro, como também sua origem, finalidade e espécies, sabendo-se que o Poder Legislativo como um todo e seus membros, atuam com caráter de independência e liberdade no exercício de suas funções constitucionais. A partir disso, vê-se que o referido conjunto de regras é compreendido na presente pesquisa com o intuito de poder colocar em tese o tema referente A Imunidade Parlamentar no Direito Constitucional Brasileiro, a divisão desse instituto em imunidade material e imunidade formal, quais os parlamentares que gozam dessa prerrogativa, a imunidade de Deputados Estaduais e Vereadores, bem como as motivações que levam os parlamentares a possuírem referidas garantias que os imunizam, a perda do mandato pela cassação ou extinção, bem como o foro privilegiado, suas críticas e uma análise de casos concretos. Isso fará com que haja uma melhor compreensão acerca do comportamento dos parlamentares que tiveram os mandatos cassados.

PALAVRAS-CHAVE: Constituição Federal. Imunidade Parlamentar. Deputados. Senadores. Perda do Mandato. Foro Privilegiado.

ABSTRACT: From an initial perspective, the Legislative Power is seen as one of the pillars supporting democracy. In this regard, parliamentarians, who enjoy parliamentary immunities, are at the forefront of this power. This study aims to analyze the systematics of Parliamentary Immunities and discuss the institute present in the Brazilian Constitutional Order, as well as its origin, purpose, and types, considering that the Legislative Power as a whole and its members act with independence and freedom in the exercise of their constitutional functions. From this, it is observed that this set of rules is understood in this research with the intention of theoretically addressing the topic of Parliamentary Immunity in Brazilian Constitutional Law, dividing this institute into material immunity and formal immunity, identifying the parliamentarians who enjoy this prerogative, the immunity of State Deputies and City Councilors, as well as the motivations that lead parliamentarians to have such guarantees that immunize them, the loss of mandate through revocation or extinction, as well as the privileged forum, its criticisms, and an analysis of specific cases. This will lead to a better understanding of the behavior of parliamentarians who have had their mandates revoked.

KEYWORDS: Federal Constitution. Parliamentary Immunity. Deputies. Senators. Loss of Mandate. Privileged Forum.

INTRODUÇÃO

Diante de uma análise inicial, é imprescindível compreender que a imunidade parlamentar está diretamente vinculada à proteção do Poder Legislativo, como também ao exercício, de forma independente, dos mandatos de cunho eletivo e representativo. Dessa maneira, a presente pesquisa busca realizar uma análise dos referidos privilégios parlamentares no Brasil, com o objetivo de traçar uma visão concomitante entre as imunidades, bem como a impunidade que se faz presente no cenário político brasileiro. Depreende-se, portanto, que o fundamento dessa garantia aos parlamentares, pois está atrelado à autonomia dos Poderes, sendo esses um de seus mecanismos essenciais.

Somado a isso, afirma-se que os membros do Poder Judiciário têm garantias específicas, tais quais: a vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos. Essas garantias também são estendidas ao chefe do Poder Executivo, o Presidente, uma vez que não é possível instaurar uma ação por crime comum ou crime de responsabilidade sem a observância de um procedimento próprio e complexo.

Debate-se muito, correntemente, que cenário político brasileiro o tema “Imunidade Parlamentar”, tem ganhado destaque em notícias, após alguns casos de prisão de parlamentares, que atualmente no Brasil, dos 513 (quinhentos e treze) Deputados Federais, pelo menos 106 (cento e seis) são investigados, parte deles já condenados em alguma instância e outros são réus em processos que tramitam no Supremo Tribunal Federal. Casos de acusações de lavagem de dinheiro, improbidade administrativa e corrupção em que Deputados e Senadores são réus. Processados, em alguns casos presos, mas, continuam exercendo sua função, despertam na sociedade a problemática deste tema que é a prática destas prerrogativas que não devem servir para benefício pessoal do parlamentar, mas desempenhada em função do cargo que exerce.

As imunidades parlamentares são prerrogativas inerentes à função parlamentar, que garante o exercício do mandato, com plena liberdade de expressões, palavras e votos, bem como estar garantido contra prisões arbitrárias, ou mesmo rivalidades políticas. Previstas em nossas Constituições, com algumas exceções nos movimentos autoritários, as referidas prerrogativas, dividem-se em dois tipos: a) imunidade material, real ou substantiva (também denominada inviolabilidade), que implica a exclusão da prática de crime, assim como a inviolabilidade civil, pelas opiniões, palavras e votos dos parlamentares (art. 53, caput); b) imunidade processual, formal ou adjetiva, trazendo regras sobre a prisão e processo criminal dos parlamentares (art. 53, §§ 2.º a 5.º, da CRFB/88).

No que diz respeito, precisamente, às regras das imunidades parlamentares, é importante destacar as alterações com o advento da EC n. 35. De 20.12.2001, onde passaram a ser analisadas principalmente em relação ao processo criminal.

1 HISTÓRICO DA IMUNIDADE PARLAMENTAR NO CONSTITUCIONALISMO.

Com a finalidade assegurar a liberdade e garantir a independência do Poder Legislativo frente aos outros Poderes e à sociedade, conceitua-se imunidade parlamentar como a prerrogativa que determina que Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por opiniões, palavras e votos. Nesse passe, assinala Alexandre de Moraes:

Na independência harmônica que rege o princípio da Separação de Poderes, as imunidades parlamentares são instrumentos de vital importância, visto buscarem, prioritariamente, a proteção dos parlamentares, no exercício de suas funções, contra os abusos e pressões dos demais poderes, constituindo-se, pois, um direito instrumental de garantia de liberdade de opiniões, palavras e votos dos membros do Poder Legislativo, bem como de sua proteção contra prisões arbitrárias e processos temerários. (MORAES, Alexandre, Direito Constitucional, 28ª edição, São Paulo. Ed. Atlas S.A. 2012, p. 456.)

Segundo a historiografia, nota-se que não se sabe ao certo o real nascimento do instituto da imunidade parlamentar, uma vez que há divergência entre doutrinadores a respeito da origem.

Nesse passe, alguns estudiosos apontam suas raízes na civilização greco-romana, (SANTOS apud MORAES, 2005, p.395), já outros mencionam o período medieval inglês, que, posteriormente, teria sido recepcionado pelo constitucionalismo do século XVIII e adaptado ao Parlamentarismo Moderno (PIOVESAN&GONÇALVES, 2003, p.190-206).

Em contrapartida, outros atribuem este título à França como a representante da origem das imunidades parlamentares. De acordo com Jorge Kuranaka, os membros da Assembleia Nacional Constituinte da França no 03 de setembro de 1791 (título III, seção V, arts. 7º e 8º) contemplaram na Constituição a seguinte redação:

Art. 7º Os representantes da nação são invioláveis, não poderão ser processados, acusados nem julgados, em tempo algum, pelo que tiverem proferido, escrito ou praticado no exercício de suas funções de representantes.

Art. 8º Somente poderão ser presos, por fato criminoso, em flagrante delito ou em virtude de mandado de prisão, dando-se ciência imediata ao Corpo Legislativo. O processo somente poderá continuar depois que o Corpo Legislativo houver decidido sobre a procedência da acusação (KURANAKA, 2009, p. 95).

Em 1971 a Constituição Francesa, registrava em seus artigos indícios da instituição parlamentar, marcada também de sua origem histórica de determinação, influenciando diretamente em outras Constituições, inclusive a do Brasil.

Contudo, no que diz respeito, precisamente, ao do nascimento da instituição da imunidade parlamentar, dificilmente encontra-se uma exatidão. Pois, paralelamente a esse entendimento, outros estudiosos, de forma contrária, argumentam que efetivamente na Inglaterra deu-se à origem da instituição imunidade parlamentar, como defende Alexandre de Moraes (MORAES, 2005, p. 95).

Em síntese, a imunidade parlamentar passa a ter notadamente uma forma mais definida na transição da Idade Média para a Idade Moderna. Nesse passe, nas palavras de Alexandre de Moraes:

A criação das imunidades parlamentares como corolário da defesa da livre existência e independência do Parlamento tem no sistema constitucional inglês sua origem, através da proclamação do duplo princípio da *freedom of speech* (liberdade de palavra) e da *freedom from arrest* (imunidade à prisão arbitrária), no *Bill of Rights* de 1688, os quais proclamaram que a liberdade de expressão e de debate ou de troca de opiniões no Parlamento não pode ser impedida ou posta em questão em qualquer corte ou lugar fora do parlamento (MORAES, 2005, p. 95).

Assim, seguindo esse entendimento, no velho continente o instituto se consolidou e perdura até os dias atuais. Um dos conceitos mais defendidos nos Estados Unidos é o chamado *freedom of speech*, ou seja, a liberdade de discurso. O direito constitucional de senadores e deputados de não terem a obrigação de responder às interpelações acerca de seus discursos ou debates. É de se destacar que o *freedom of speech* e *freedom from arrest*, que é a prerrogativa de não ser preso ou molestado por dívidas ou questões civis, durante o mandato, foi implementado em meados do ano de 1689 e a primeira lei maior da França foi no ano de 1791, trazendo em seus artigos 7º e 8º suas prerrogativas imunes ao parlamentar.

A imunidade parlamentar no Brasil se encontra presente desde a primeira Constituição Federal, ainda no período imperial, assegurando aos membros da casa legislativa a imunidade parlamentar. Em todas as Constituições do Brasil esse instituto recebeu ampliações e também restrições, no que diz respeito à sua abrangência. Em 25 de março de 1824 foi criada a primeira Constituição por Dom Pedro I, denominada de “Constituição Política do Império Brasil”, nesta Constituição já era assegurado aos senadores e deputados as imunidades e inviolabilidades, estabelecidos pelos artigos 26 ao 28:

Art. 26. Os Membros de cada uma das Câmaras são invioláveis pelas opiniões, que proferirem no exercício das suas funções.

Art. 27. Nenhum Senador, ou Deputado, durante a sua deputação, pode ser preso por Autoridade alguma, salvo por ordem da sua respectiva Câmara, menos em flagrante delito de pena capital.

Art. 28. Se algum Senador, ou Deputado for pronunciado, o Juiz, suspendendo todo o ulterior procedimento, dará conta à sua respectiva Câmara, a qual decidirá, se o processo deva continuar, e o Membro ser, ou não suspenso no exercício das suas funções.

Nesse sentido, Eduardo Oliveira Ferreira afirma em seu artigo “Origens e Fundamentos das Imunidades Parlamentares”, que durante o Império a imunidade fora respeitada seguindo a constituição, inclusive para deputados contrários ao regime: *"durante o período imperial, especialmente o segundo reinado, a imunidade parlamentar era presente e muito respeitada, haja vista que era permitido a um parlamentar se manifestar em posição contrária ao regime monárquico, sendo republicano e abolicionista."* (FERREIRA, Ed. 2010, pg.80-83).

Assim, durante o período republicano, a Constituição de 1891, permaneceu o entendimento no sentido que a Imunidade Parlamentar era indispensável para adequada atividade legislativa, sendo mantida nos artigos 19 e 20 da Constituição supracitada. Da mesma maneira, o instituto da imunidade parlamentar manteve-se durante as Constituições de 1934 e de 1946.

Por conseguinte, em todos os períodos em que a democracia vigorou no Brasil, manteve-se o instituto da imunidade parlamentar. É conveniente recordar-se de que, a Constituição desde 1937 permitia a responsabilização civil e criminalmente dos parlamentares por suas falas e discursos, como estabelecia o parágrafo único do artigo 43 da referida Constituição:

Parágrafo único - Em caso de manifestação contrária à existência ou independência da Nação ou incitamento à subversão violenta da ordem política ou social, pode qualquer das Câmaras, por maioria de votos, declarar vago o lugar do Deputado ou membro do Conselho Federal, autor da manifestação ou incitamento.

No período da Regime Militar, a inviolabilidade parlamentar passou a ter a seguinte interpretação em seu parágrafos 2º e 3º do artigo 34 da Constituição de 1967:

§ 2º - Se no prazo de noventa dias, a contar do recebimento, a respectiva Câmara não deliberar sobre o pedido de licença, será este incluído automaticamente em Ordem do Dia e nesta permanecerá durante quinze sessões ordinárias consecutivas, tendo-se como concedida a licença se, nesse prazo, não ocorrer deliberação.

§ 3º - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de quarenta e oito horas, à Câmara respectiva, para que, por voto secreto, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação da culpa.

A Emenda Constitucional de 17 de outubro de 1969 praticamente estabeleceu o fim do instituto da imunidade parlamentar. Vide as disposições dos seguintes artigos por ela alterados:

Art. 32. Os deputados e senadores são invioláveis, no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, salvo nos casos de injúria, difamação ou calúnia, ou nos previstos na Lei de Segurança Nacional.

§ 1º Durante as sessões, e quando para elas se dirigirem ou delas regressarem, os deputados e senadores não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime comum ou perturbação da ordem pública.

§ 2º Nos crimes comuns, os deputados e senadores serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 3º A incorporação, às forças armadas, de deputados e senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de licença da Câmara respectiva.

§ 4º As prerrogativas processuais dos senadores e deputados, arrolados como testemunhas, não subsirão, se deixarem eles de atender, sem justa causa, no prazo de trinta dias, o convite judicial.

Em 1988 em um período de redemocratização que sucedeu o regime militar, deu-se início a uma nova Constituição Federal, que teria sido desenvolvida com objetivo de melhoria, uma vez que, o novo Congresso teria receio de serem perseguidos novamente por suas ideias e seus discursos, como ocorreu durante o regime militar.

Com desígnio de separar os Poderes, independentes e harmônicos entre si (Legislativo, Executivo e Judiciário) e assegurar a liberdade do representante do povo ou do Estado - membro no Congresso Nacional, a Constituição traça um conjunto de normas que instituem prerrogativas e proibições aos congressistas e dispõe o instituto da imunidade parlamentar.

Prevista no artigo 53 da Constituição Federal de 1988, a imunidade parlamentar tem por finalidade excluir qualquer hipótese de represália, perseguição ou julgamento.

Nesse sentido, afirma Gilmar Mendes:

A imunidade não é concebida para gerar privilégio ao indivíduo que por acaso esteja no desempenho de mandato popular; tem por escopo, sim assegurar o livre desempenho do mandato e prevenir ameaças ao funcionamento normal do Legislativo. (MENDES, Ed. 2021. p. 1069).

Portanto, as imunidades parlamentares são prerrogativas inerentes à função parlamentar, que garante o exercício do mandato, com plena liberdade de expressões, palavras e votos, bem como estar garantido contra prisões arbitrárias, ou mesmo rivalidades políticas.

2.1 ESPÉCIES DE IMUNIDADE PARLAMENTAR

No que diz respeito às Imunidades Parlamentares, pode-se afirmar que essas nasceram com o intuito de afiançar a independência desse Poder, de forma a permitir o desenvolvimento das funções desse parlamentar, sem que o mesmo seja submetido a outros poderes. Nesse sentido, essas são essas as prerrogativas de Direito Público Interno o qual tem um cunho personalíssimo, sendo assim, são colocadas em benfeitoria da função do parlamentar, objetivando a garantia da situação individual dos congressistas.

2.2 IMUNIDADE MATERIAL OU INVIOABILIDADE PARLAMENTAR

A imunidade parlamentar, também denominada de real ou substantiva, está prevista no art. 53, caput da Constituição Federal, e da garantia que aos congressistas federais são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas concepções, discursos e votos, desde que guardem relações com o exercício do mandato, ou seja, devem possuir nexos de causalidade com a atividade parlamentar, não se limitando ao âmbito do Congresso Nacional. Logo, se o parlamentar estiver fora do Congresso Nacional, mas no exercício da função do cargo de parlamentar federal, estará guardado em qualquer lugar do território nacional, não sendo considerado crime sua opinião, palavra ou voto.

Segundo Damásio E. de Jesus, as imunidades materiais são como causas funcionais de isenção de pena. Argumenta-se que:

Os parlamentares, desde que cometido o fato no exercício da função, não respondiam pelos chamados delitos de opinião ou de palavra, concluindo que nestes casos, diante da imunidade penal, os deputados federais e os senadores ficaram livres do inquérito policial e do processo criminal. (JESUS, Ed. 1988, p. 53.)

Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “[...] a inviolabilidade alcança toda manifestação do congressista onde se possa identificar um laço de implicação recíproca entre o ato praticado, ainda que de fora do exercício do mandato, e a qualidade de mandatário político do agente” (RE 210.917, Rel. Min. Carlos Britto, j. 13.11.2017, DJE de 14.03.2008).

A imunidade cível tornou-se expressa com a Emenda Constitucional n.35/2001, embora desde antes, fosse admitida pela jurisprudência do STF (RE 210.917, julgado em 12-8-1998 e publicado em 18-6-2001, rel. para o acórdão Min. Sepúlveda Pertence). Com alcance limitado pela própria finalidade que a enseja, a imunidade parlamentar exige que o ato, para ser tido como imune à censura penal e cível, tenha sido praticado pelo congressista em conexão com o exercício do seu mandato. Segundo Alexandre de Moraes:

A imunidade material implica subtração da responsabilidade penal, civil, disciplinar ou política do parlamentar por suas opiniões, palavras e votos. Nas suas opiniões, palavras e votos, jamais se poderá identificar, por parte do parlamentar, qualquer dos chamados crimes de opinião ou crimes da palavra, como os crimes contra honra, incitamento ao crime, apologia de criminosos, vilipêndio oral a culto religioso etc., pois a imunidade material exclui o crime nos casos admitido; o fato típico deixa de constituir crime, porque a norma constitucional afasta, para a hipótese, a incidência da norma penal. (MORAES, Ed. 2012, p. 462.)

Nesse ensejo, a jurisprudência atual dá como assentada a existência da imunidade quando a manifestação oral ocorre em recinto parlamentar. Entretanto, se as palavras são proferidas fora do Congresso, será necessário guardar vínculo com o exercício de representação política.

A garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material (CF, art. 53, caput) – que representa um instrumento vital destinado a viabilizar o exercício independente do mandato representativo – somente protege o membro do Congresso Nacional, qualquer que seja o âmbito espacial (locus) em que este exerça a liberdade de opinião (ainda que fora do recinto da própria Casa legislativa), nas hipóteses específicas em que as suas manifestações guardem conexão com o desempenho da função legislativa (prática *in officio*) ou tenham sido proferidas em razão dela (prática *propter officium*), eis que a superveniente promulgação da EC 35/2001 não ampliou, em sede penal, a abrangência tutelar da cláusula da inviolabilidade. A prerrogativa indisponível da imunidade material – que constitui garantia inerente ao desempenho da função parlamentar (não traduzindo, por isso mesmo, qualquer privilégio de ordem pessoal) – não se estende a palavras, nem a manifestações do congressista, que se revelem estranhas ao exercício, por ele, do mandato legislativo. A cláusula constitucional da inviolabilidade (CF, art. 53, caput), para legitimamente proteger o parlamentar, supõe a existência do necessário nexo de implicação recíproca entre as declarações moralmente ofensivas, de um lado, e a prática inerente ao ofício congressional, de outro. Doutrina. Precedentes. (Inq 1.024-QO, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 21-11-2002, Plenário, DJ de 4-3-2005.)

Não obstante, Gilmar Mendes destaca que, se alguém é injuriado por parlamentar, beneficiado pela imunidade e retrucado de imediato, pode também se ver livre de repressão criminal. Como o caso do inquérito (Cf. Inq. 1.247, DJ de 18-10-2002, rel. Min. Marco Aurélio) em que certo homem público, sem atribuição do cargo de parlamentar, apontado de maior Ali-Babá da História, atribuiu à imprensa, a declaração ao fato de o congressista ter sido por ele frustrado em empresas ilícitas.

É fundamental destacar que tal prerrogativa atribuída ao parlamentar possui eficácia temporal absoluta. Assim, pode-se dizer que o parlamentar não pode ser investigado ou responsabilizado nas instâncias civil ou criminal por palavras, votos emitidos no decorrer de seu mandato e opiniões, que pressupõe a inexistência, no período, de ato ilícito ou infração penal e civil.

2.3 IMUNIDADE FORMAL E PRERROGATIVA DE FORO

A imunidade formal, igualmente denominada de processual, garante ao parlamentar não ser preso ou não permanecer preso, ou seja, está relacionada à prisão dos parlamentares, bem como ao processo instaurado contra eles. A prerrogativa protege o congressista desde a expedição do diploma, não se admitindo nem mesmo a prisão cível. Nesse sentido, as regras no que diz respeito à prisão dos parlamentares federais, poderá ser cautelar ou processual ou somente em razão de sentença transitada em julgado e contra a qual não cabem mais recursos. Nesse sentido, dispõe o art. 53, § 2º, da CRFB/88, em redação determinada pela EC n. 35/2001:

Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à respectiva casa, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão (BRASIL, 2001).

De acordo com o entendimento sufragado na ADPF 5526, o STF pode impor a Deputado Federal ou Senador qualquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Para tanto, se a medida imposta for um fator que impeça, de forma direta ou indireta, que o político, senador ou deputado, exerçam seus mandatos, a Câmara ou Senado podem recusar a medida cautelar a qual havia sido determinada pelo judiciário.

Em síntese, o Supremo Tribunal Federal pode tomar medidas cautelares diversas da prisão contra parlamentares. Entretanto, se a medida diversa da cautelar de prisão, impedir de forma direta ou indireta o exercício do mandato, poderá ser aplicado por analogia o art. 53, §2º da Constituição Federal.

Portanto, se a Casa parlamentar decidir pela não manutenção do cárcere, a prisão deverá imediatamente ser substituída. Tratando-se desta forma de decisão política discricionária do Parlamento, que poderá assim resolver mesmo na hipótese de não se verificar qualquer ilegalidade, não infringindo à regra geral do art. 5º, LXV, da Constituição Federal, pois a art. 53, §2º deve ser interpretado como norma especial.

Antes da EC n 35/2001, a denúncia contra o parlamentar somente poderia dar andamento se a Casa a que ele pertencia consentisse na perseguição penal. Desta forma, sem a devida licença, a ação penal não poderia ter seguimento até o término do mandato, além de não ocorrer prescrição durante o período em que o processo estava paralisado.

Com a EC n. 35., em 2001 o processo passou a ter andamento normal, independentemente de manifestação da Casa Legislativa. Podendo ainda, a Casa decidir pela a

sustação do processo, depois de acolhida a denúncia ou a queixa pelo Tribunal. Assim, a sustação deverá seguir nos termos do art. 53, §3º, da Constituição Federal, tratando-se de processos abertos por crimes ocorridos depois da diplomação e durante o mandato.

O pedido de sustação não poderá ocorrer de ofício pelo Plenário da Casa, também não podendo ser solicitado pelo próprio réu. Devendo desta forma, ocorrer uma provocação de qualquer partido político que tenha representação na Casa para colocar em votação o pedido, onde será decidido por maioria absoluta dos membros, juntamente com o Plenário da Casa.

Enquanto o processo estiver suspenso, a prescrição penal não corre, porém, volta a ter curso ao término do mandato. Algumas pessoas, por exercerem determinadas funções, possuem a prerrogativa de serem julgadas originariamente por determinados órgãos. Trata-se de foro por prerrogativa de função.

O Supremo Tribunal Federal possui a prerrogativa de processar e julgar originariamente o Deputado Federal e Senador, que de acordo com o art. 53, §1.º da Constituição Federal, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, perante a prática de qualquer tipo de crime, ou seja, de natureza penal comum *stricto sensu*, durante o curso do mandato e que guardem relação com a função exercida, ou seja, *propter officium*.

Assim, se não houver relação com o mandato será julgado em primeira instância, sendo a denúncia realizada por um promotor da comarca e recepcionada pelo juiz de direito. Para Aury Lopes Jr. existe um aspecto de desvantagem nesse novo entendimento. Argumenta-se que:

A desvantagem é que um juiz de primeiro grau terá que julgar um senador ou deputado em exercício, o que pode criar constrangimentos, pressões, favorecimentos ou perseguição política (lawfare), enfim, criar embaraços e problemas para a independência e imparcialidade da jurisdição. Inclusive, esse era o argumento utilizado pela doutrina e jurisprudência para – antes da mudança de entendimento – justificar que, uma vez empossado, o agente “adquiria” a prerrogativa para o julgamento inclusive para crimes praticados anteriormente. (LOPES, Ed. 18º-2021, p. 324)

Em maio de 2018 a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal Cria um marco objetivo, seguindo o entendimento que, ocorrendo o fim da instrução processual no STF, mesmo que ao réu não esteja mais atribuído o cargo de parlamentar, o processo permanecerá no STF e será julgado pelo mesmo. Logo, se a instrução processual não estivesse finalizada e o réu não ocupasse mais o cargo como parlamentar, haveria deslocamento de competência para o Primeiro grau.

Portanto, o momento para a fixação definitiva da competência do Supremo Tribunal Federal, ocorre com o fim da instrução processual, ou seja, com a publicação do despacho de

intimação para a apresentação de alegações finais. Não obstante, é importante destacar que no caso de uma pessoa com prerrogativa de foro cometer o crime juntamente com um particular (crime de concurso de pessoas), como regra geral, sendo caso de conexão ou continência, todos os agentes seriam julgados no tribunal competente para julgar o detentor do cargo. Trata-se da regra geral prevista no art. 79 do Código de Processo Penal.

Em contrapartida, existe o entendimento por parte da jurisprudência do STF de cindir, permanecendo no tribunal apenas o detentor do cargo. Nesse sentido, o Inq. 4506 (Caso de Aécio Neves) o Supremo Tribunal Federal reafirmou que a regra geral é o desmembramento. De acordo com Aury Lopes Jr. há uma insegurança jurídica nesse tema, e destaca em sua obra doutrinária:

O Min. Luiz Fux “também observou que a jurisprudência do STF é no sentido do desmembramento, a não ser nos casos em que os fatos estejam de tal forma imbricados que a separação prejudique as investigações. No caso dos autos, ele lembrou a argumentação do Ministério Público de ser necessária a produção de prova unificada. Especificamente nesse caso, o STF – por maioria (vencido o Min. Marco Aurélio) – manteve todos os investigados reunidos (conexão), mas reafirmou que a regra geral é a cisão. (LOPES, Ed. 2021, p. 330)

Nesse sentido, podemos destacar como fundamento para esse entendimento o verbete de número 704 da súmula do Supremo Tribunal Federal, que diz:

Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados.

Em síntese, tratando-se ainda de imunidade formal no processo, os Deputados e Senadores não serão obrigados a depor sobre informes recebidos ou prestados, em decorrência do exercício do mandato, sobre pessoas que lhes confiaram ou receberam informações. Dessa forma, de acordo com o art. 53, § 6º da Constituição Federal, imunidade testemunhal deve guardar relação com o mandato.

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

[...]

§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

No que diz respeito, precisamente, à incorporação às forças armadas, deputados e senadores dependerão de prévia licença da Casa respectiva, ainda que em tempo de guerra. Nesse sentido, dispõe o art. 53, § 7º da Constituição Federal:

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

[...]

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

Ademais, é conveniente destacar que as imunidades parlamentares são irrenunciáveis, pois tratando-se de Ordem Pública. Portanto, a prerrogativa pertence ao mandato e não ao indivíduo que ocupa cargo. Assinalou Celso de Mello que:

O instituto da imunidade parlamentar atua, no contexto normativo delineado por nossa Constituição, como condição e garantia de independência do Poder Legislativo, seu real destinatário, em face dos outros poderes do Estado. Estende-se ao congressista, embora não constitua uma prerrogativa de ordem subjetiva desde. Trata-se de prerrogativa de caráter institucional, inerente ao Poder Legislativo, que só é conferida ao parlamentar “*ratione muneris*”, em função do cargo e do mandato que exerce. É por essa razão que não reconhece ao congressista, em tema de imunidade parlamentar, a faculdade de a ela renunciar. Trata-se de garantia institucional deferida ao Congresso Nacional. O congressista isoladamente considerado, não tem, sobre ela, qualquer poder de disposição. (Inq. 510/DF, Rel. Min. Celso Mello, j. 1.º.02.1991, Plenário, RTJ 135/509).

Além disso, o Deputado Federal licenciado exercendo outro cargo, poderá perder o mandato, ou seja, ele não carrega o bônus (as imunidades) mas, carrega o ônus por quebra de decoro parlamentar por atos praticados enquanto licenciado. Nesse ensejo, o apregoado Mandado de Segura 25.579:

Parlamentar Investido em Cargo de Ministro de Estado e Processo Disciplinar - 1

O Tribunal, por maioria, indeferiu pedido de liminar formulado em mandado de segurança impetrado por Deputado Federal pelo qual se pretendia a suspensão de processo disciplinar contra ele instaurado na Câmara dos Deputados, decorrente de representação formulada pelo Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, na qual o impetrante é acusado de quebra de decoro parlamentar por fatos praticados em período em que ocupava cargo de Ministro de Estado. Inicialmente, o Pleno, por maioria, tendo em conta a relevância das questões envolvidas e as circunstâncias do caso, rejeitou preliminar suscitada pelo Min. Marco Aurélio no sentido de que os autos retornassem ao Min. Sepúlveda Pertence, relator, para apreciação da liminar (RISTF, art. 21, IV). Em seguida, por unanimidade, excluiu do polo passivo do writ o relator do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, em razão de ser órgão do Conselho sem atribuições decisórias próprias. Após, também por maioria, conheceu do mandado de segurança ao fundamento de se ter pretensão de direito subjetivo suficiente a legitimar o controle jurisdicional sobre as

deliberações do Poder Legislativo, haja vista ser a questão suscitada - a submissão ou não dos atos ministeriais do parlamentar à jurisdição censória das Câmaras - de caráter constitucional. Vencido, no ponto, o Min. Marco Aurélio, que dele não conhecia por considerar tratar-se, no caso, de matéria ligada à economia interna da Câmara dos Deputados, salientando ser incabível controle jurisdicional preventivo de constitucionalidade.

MS 25579 MC/DF, rel. orig. Min. Sepúlveda Pertence, rel. p/ acórdão Min. Joaquim Barbosa, 19.10.2005. (MS-25579).
(<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo406.htm>)

Não obstante, é importante destacar que a imunidade formal é extensiva ao deputado estadual e deputado distrital. Nesse sentido, expresso a ADI 5823 MC/RJ:

ADI 5823 MC/RJ – Imunidade parlamentar- 2

Plenário, por maioria, indeferiu medidas cautelares em ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas contra os arts. 33, § 3º, e 38, §§ 1º, 2º e 3º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, os §§ 2º ao 5º do art. 102 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e a Resolução 577/2017 da respectiva Assembleia Legislativa, bem como contra os §§ 2º ao 5º do art. 29 da Constituição do Estado do Mato Grosso e a Resolução 5.221/2017 da respectiva Assembleia Legislativa. Os dispositivos constitucionais impugnados estendem aos deputados estaduais as imunidades formais previstas no art. 53 da Constituição Federal (CF) (1) para deputados federais e senadores. Já as Resoluções revogam prisões cautelares, preventivas e provisórias de deputados estaduais e determinam o pleno retorno aos mandatos parlamentares, com todos os seus consectários.

(...)

ADI 5823 MC/RN, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 8.5.2019. (ADI-5823)

ADI 5824 MC/RJ, rel. orig. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Marco Aurélio, julgamento em 8.5.2019. (ADI-5824)

ADI 5825 MC/MT, rel. orig. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Marco Aurélio, julgamento em 8.5.2019. (ADI-5825)

À vista disso, é faculdade do poder legislativo estadual obter os mesmos benefícios dos congressistas, tendo em vista o fortalecimento da federação, de modo a garantir uma maior estabilidade e autonomia no exercício dos mandatos, que consumam os desejos da sociedade, consagrando o que foi expresso nas urnas, prevalecendo, portanto, à soberania popular.

2.4 O LIMITE DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A PROTEÇÃO QUE A IMUNIDADE PARLAMENTAR DÁ A ALGUÉM QUE EXERCE O MANDATO POPULAR:

O tema “Imunidade Parlamentar” tem ganhado destaque em notícias após alguns casos de prisão de parlamentares. Atualmente no Brasil, dos 513 (quinhentos e treze) deputados federais, pelo menos 106 (cento e seis) são investigados, parte deles já condenados em alguma instância e outros são réus em processos que tramitam no Supremo Tribunal Federal. (Manual do Brasil).

Diante da importância de liberdade de expressão que é uma das principais características no exercício da função do parlamentar, não é de forma tão simples que se denota quando esse limite é transgredido. Segundo o professor Davi Tangerino, devemos pensar qual o sentido constitucional da imunidade parlamentar, a imunidade existe para que a democracia exista, para que os Deputados e Senadores possam sem medo, defender projetos, criticar o governo ou autoridades e representarem o povo, tendo como limite essa mesma Constituição que dispõe essa imunidade.

Nesse sentido, Davi Tangerino em entrevista afirma que, *“A imunidade é para uma democracia plena, quando ela é usada contra a democracia, então obviamente há uma subversão dessa imunidade.”*

Casos de acusações de desvio de verbas públicas, improbidade administrativa e corrupção em que deputados e senadores são réus, processados e em alguns casos presos, mas, continuam exercendo sua função. Despertam na sociedade a problemática deste tema que é a prática destas prerrogativas que não devem servir para benefício pessoal do parlamentar. Mas, sim, desempenhada em função do cargo que exerce.

Segundo, ainda, os ensinamentos de Gilmar Ferreira Mendes, a imunidade não é concebida para gerar um privilégio aos indivíduos que por acaso enseja desempenho de mandato popular; tem por escopo, sim, assegurar o livre desempenho do mandato e prevenir ameaças ao funcionamento normal do legislativo (MENDES, 2014, p. 915).

Nesse sentido, é importante destacar o inquérito 4781/DF, instaurado – de ofício- pelo ministro Dias Toffoli, designando o ministro Alexandre de Moraes como autoridade investigadora, que investiga notícias fraudulentas, denúncias caluniosas e ameaças ao Supremo.

Inicialmente, foi ajuizada a PET 4456 pela Procuradoria-Geral da República (PGR) que acusa o deputado federal Daniel da Silveira dos crimes de coação no curso do processo, incitação de animosidade entre as Forças Armadas e as instituições civis, além da tentativa de tentar impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos Poderes da União.

Em 16 de fevereiro do ano corrente, o Deputado Federal Daniel da Silveira (PSL-RJ) publicou um vídeo de 19m9s, no YouTube, no qual afirma:

“(...) o que acontece Fachin, é que todo mundo está cansado dessa sua cara de filha da puta que tu tem, essa cara de vagabundo... várias e várias vezes já te imaginei levando uma surra, quantas vezes eu imaginei você e todos os integrantes dessa corte ... quantas vezes eu imaginei você na rua levando uma surra... Que que você

vai falar? que eu tô fomentando a violência? Não... eu só imaginei... ainda que eu premeditado, não seria crime, você sabe que não seria crime... você é um jurista pífio, mas sabe que esse mínimo é previsível... então qualquer cidadão que conjecturar uma surra bem dada com um gato morto até ele miar, de preferência após cada refeição, não é crime (...)

(...)

(...) vocês não têm caráter, nem escrúpulo, nem moral para poderem estar na Suprema Corte. Eu concordo completamente com o Abraham Waintraub quando ele falou 'eu por mim colocava todos esses vagabundos todos na cadeia', aponta para trás, começando pelo STF. Ele estava certo. Ele está certo. E com ele pelo menos uns 80 milhões de brasileiros corroboram com esse pensamento. (...)

(...)

Eu também vou perseguir vocês. Eu não tenho medo de vagabundo, não tenho medo de traficante, não tenho medo de assassino, vou ter medo de onze? que não servem para porra nenhuma para esse país? Não... não vou ter. Só que eu sei muito bem com quem vocês andam, o que vocês fazem.

(...)

vocês deveriam ter sido destituídos do posto de vocês e uma nova nomeação, convocada e feita de onze novos ministros, vocês nunca mereceram estar aí e vários também que já passaram não mereciam. Vocês são intragáveis, inaceitáveis, intolerável Fachin.

(...)

Não é nenhum tipo de pressão sobre o Judiciário não, porque o Judiciário tem feito uma sucessão de merda no Brasil.

Uma sucessão de merda, e quando chega em cima, na suprema corte, vocês terminam de cagar a porra toda. É isso que vocês fazem. Vocês endossam a merda. Então como já dizia lá, Rui Barbosa, a pior ditadura é a do Judiciário, pois contra ela não há a quem recorrer. E infelizmente, infelizmente é verdade. O Judiciário tem feito uma, vide MP, Ministério Público, uma sucessão de merdas. Um bando de militantes totalmente lobotomizado, fazendo um monte de merda”.

O ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes determinou o encaminhamento de cópia do processo em que foi decretada a prisão em flagrante do deputado federal Daniel Silveira (PSL-RJ) ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados. O pedido foi feito pelo Conselho, no âmbito da Petição 9456, que informou ter aberto a Representação nº 1/21 para apurar "procedimento incompatível com o decoro parlamentar".

Segundo o documento, o deputado teria incorrido em abuso de prerrogativa ao publicar vídeo no qual, além de propor medidas antidemocráticas contra a Corte, ataca os ministros do Supremo por meio de ofensas à honra e instiga medidas violentas contra suas vidas. Conforme o dispositivo da decisão:

“Diante de todo exposto DETERMINO:

a) a IMEDIATA EFETIVAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO, POR CRIME INAFIANÇÁVEL DO DEPUTADO FEDERAL DANIEL SILVEIRA. Nos termos do §2º, do artigo 53 da Constituição Federal, o Presidente da Câmara dos Deputados deverá ser imediatamente oficiado para as providências que entender cabíveis;

(Inquérito

4.781/DF

<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo939.htm>

A constituição prevê para os deputados a imunidade material no exercício do mandato no que diz respeito a opinião, palavras e voto. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está consolidada no sentido de que a imunidade material não é revestida de caráter absoluto, pois é necessário que o parlamentar esteja em exercício efetivo de sua função ou que esteja se manifestando em razão do mandato.

No sentido dos limites materiais da imunidade, há uma manifestação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal em 2020, no sentido de que essa imunidade não seria de caráter absoluto, ou seja, não abrangeria, portanto, os discursos de ódio. Assinalou o ministro Marco Aurélio:

(...) o fato de o parlamentar estar na Casa legislativa no momento em que proferiu as declarações não afasta a possibilidade de cometimento de crimes contra a honra, nos casos em que as ofensas são divulgadas pelo próprio parlamentar na Internet. (...) a inviolabilidade material somente abarca as declarações que apresentem nexo direto e evidente com o exercício das funções parlamentares. (...) O Parlamento é o local por excelência para o livre mercado de ideias – não para o livre mercado de ofensas. A liberdade de expressão política dos parlamentares, ainda que vigorosa, deve se manter nos limites da civilidade. Ninguém pode se escudar na inviolabilidade parlamentar para, sem vinculação com a função, agredir a dignidade alheia ou difundir discursos de ódio, violência e discriminação.
[PET 7.174, rel. p/ o ac. min. Marco Aurélio, j. 10-3-2020, 1ª T, Informativo 969.]

Nesse caso concreto, entendeu a jurisprudência do STF que não havia o exercício do mandato parlamentar e por isso não alcança o instituto da imunidade material. A partir desses aspectos, entendimento, o deputado teria praticado o crime previsto na Lei 7170/1983 de Segurança Nacional (arts. 16, 17, 23 e 26 citados na decisão do Ministro Alexandre de Moraes), trata-se de alusão de emprego de violência ou ameaça (instituições, ao regime democrático, separação de poderes e integridades físicas aos Membros dos Poderes). Os artigos 16 e 17 da Lei de Segurança Nacional tipificam:

Art. 16 - Integrar ou manter associação, partido, comitê, entidade de classe ou grupamento que tenha por objetivo a mudança do regime vigente ou do Estado de Direito, por meios violentos ou com o emprego de grave ameaça.

Pena: reclusão, de 1 a 5 anos.

Art. 17 - Tentar mudar, com emprego de violência ou grave ameaça, a ordem, o regime vigente ou o Estado de Direito.

Pena: reclusão, de 3 a 15 anos.

Parágrafo único. Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-se até a metade; se resulta morte, aumenta-se até o dobro.

[...]

Art. 22 - Fazer, em público, propaganda:

I - de processos violentos ou ilegais para alteração da ordem política ou social;

II - de discriminação racial, de luta pela violência entre as classes sociais, de perseguição religiosa; III - de guerra; IV - de qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Pena: detenção, de 1 a 4 anos.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço quando a propaganda for feita em local de trabalho ou por meio de rádio ou televisão.

§ 2º - Sujeita-se à mesma pena quem distribui ou redistribui:

- a) fundos destinados a realizar a propaganda de que trata este artigo;
- b) ostensiva ou clandestinamente boletins ou panfletos contendo a mesma propaganda.

Além disso, o artigo 23 da mesma lei diz ser crime:

Art. 23 - Incitar:

I - à subversão da ordem política ou social;

II - à animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições civis;

III - à luta com violência entre as classes sociais;

IV - à prática de qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Pena: reclusão, de 1 a 4 anos.

Assim, seguindo esse entendimento ocorreu crime e o flagrante, pois o vídeo continuava no ar no canal do Deputado que tinha a possibilidade de retirar o vídeo do ar, mas escolheu não fazer. Diante disso, a jurisprudência do STF entendeu que isso caracteriza flagrância, pois, trata-se de crime permanente (aquele crime que a conduta se protraí no tempo) e o fato do vídeo continuar disponível no canal do Deputado, sendo reproduzido, compartilhado e assistido, isso caracterizaria uma possibilidade de flagrante.

Alexandre de Moraes cita em sua decisão os arts. 302, I, II, do CPP- que fala da possibilidade do flagrante não apenas quando o fato está ocorrendo, mas também quando ele acabou de ocorrer. Ou seja, quando o agente acabou de cometer a infração penal.

Outra questão da inafiançabilidade, partindo do pressuposto que houve o flagrante por conta da permanência delitativa, a Constituição de 1988 prevê três hipóteses de inafiançabilidade no art. 5º, XLII, XLIII e XLIV, da Constituição Federal, Racismo; ação de grupos armados civis ou militares contra ordem constitucional e o Estado democrático (nesse caso também a imprescritibilidade) de crimes hediondos e equiparados a hediondos. E os crimes da Lei 7170 não se amoldam a nenhum desses, então não teria a previsão dessa inafiançabilidade constitucional.

Porém, o Supremo Tribunal federal invocou o art. 324 do CPP, que diz que além das hipóteses de inafiançabilidade, também não se concederá fiança (inciso IV) quando couber a prisão preventiva, ou seja, quando houver o fundamento de prisão preventiva não caberá fiança e neste caso a jurisprudência do STF entende também que há inafiançabilidade.

Essa não foi a primeira vez que o Supremo utilizou esse argumento, pois, há alguns anos o mesmo fundamento foi utilizado na prisão do Senador Delcídio do Amaral. Assim, foi pacificado o entendimento que havia fundamento para a decretação da prisão preventiva e isso

faz com que o crime se torne inafiançável por força do disposto no art. 324 do CPP. Nesse passe, o fundamento da prisão preventiva para Alexandre de Moraes foi de que havia a probabilidade de reiteração da prática criminosa pelo fato de o deputado já responder outras investigações por fatos similares no âmbito do próprio supremo federal, o que demonstraria a possibilidade de reiteração da prática criminosa e, essa probabilidade traria como fundamento da preventiva a necessidade de prisão para garantir a ordem pública.

É conveniente destacar que por determinação da justiça, o deputado Daniel Silveira, teve suas redes sociais suspensas, perfis como Facebook, Twitter e Instagram, foram desativados com intuito de assegurar que novas declarações do mesmo tema não fossem por ele divulgadas. No caso do ex-presidente norte americano Donald Trump os próprios gestores da plataforma das redes sociais decidiram restringir as publicações, após ele ter usado suas redes sociais para incitar os apoiadores a invadirem o capitólio, a fim de impedir a posse do atual presidente Joe Biden.

O ponto importante a ser analisado é que, se a própria plataforma social tomar a iniciativa de restringir esse tipo de publicação, quem pode decidir o que pode ficar no ar? Quem decide o que é crime ou fake News?. Uma vez que, a plataforma tomando essa decisão sem determinação judicial ela pode cometer censura. Logo, percebemos que este é um importante tema a ser discutido pelos gestores das plataformas sociais, pela sociedade e estudiosos. De qualquer forma, esses casos deixam claro que é inadmissível que políticos, Deputados e Senadores usem de suas prerrogativas e redes sociais para subverter a democracia. As redes sociais não podem ser utilizadas para cometer crimes, como foi no caso do deputado Daniel Silveira.

CONCLUSÃO

É interessante evidenciar que existe uma objetivação democrática diante das imunidades parlamentares, as quais visam a independência, harmonia e garantias entre os Poderes da União. Nesse sentido, visualizando a hipertrofia que vem ocorrendo no cenário brasileiro, relativo ao Poder Executivo, vê-se que são de fundamental importância esses privilégios, os quais asseguram de forma contundente uma representação eficaz dos interesses populacionais, sem que haja ameaças aos parlamentares, de forma a garantir uma subsistência democrática, bem como do Estado de Direito.

Soma-se a isso o fato de que no decorrer desse estudo, foram observadas relações que tornam a imunidade parlamentar um privilégio imprescindível diante do Estado Democrático

de Direito, tendo em vista que contribui diretamente para uma boa funcionalidade do Poder Legislativo, como também promovendo as garantias relacionadas a sua independência. Diante disso, analisa-se que, por meio da chamada imunidade material, os parlamentares acabam obtendo proteção no uso da palavra, já por intermédio da imunidade formal, eles têm proteção contra prisão, exceto quando pegos em flagrante delito ou processos.

Em contrapartida, constata-se que o regimento da imunidade parlamentar brasileira, carece de uma revisão acentuada, já que as represálias as quais o instituto é submetido ao longo dos tempos não cessam, tendo em vista que os parlamentares se utilizam dessas garantias existentes na constituição para a promoção da corrupção. De modo que, estes continuam impunes, gerando, conseqüentemente, uma profunda aversão populacional.

Dessa maneira, considera-se, portanto, que o uso da vantagem da imunidade é salutar à democracia, bem como os abusos existentes, enfraquecendo a imagem do Parlamento. Nesse sentido, é um tanto quanto injusto ter um parlamento, que sirva de como amparo para criminosos, os quais compram seus mandatos como forma de escapar de processos penais. À vista disso, depreende-se que não há maior desonra na função do parlamentar, bem como do próprio Poder do Estado, como a impunidade.

Nessa perspectiva, afirma-se que os crimes de apologia, e incitação, contra a honra, devem ser aplicados diante dos limites da constituição. Dessa forma, quando ligados a parlamentares, surgem de maneira contraditória, de modo que ele possa, em nome desse privilégio parlamentar, promover valores que vão em oposição à constituição, a qual garante essa mesma imunidade.

REFERÊNCIAS

CNN, entrevista disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=KajeZtEmSP4>), acesso em: 30 de março de 2023.

LEGISLAÇÃO, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, acesso em: 30 de março de 2023.

LEI Nº 3.689 DE 03 DE OUTUBRO DE 1941, disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10649824/artigo-324-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941>, acesso em: 07 de maio de 2023.

LOPES, Jr. Aury, **Direito Processual Penal**, 18ª edição, São Paulo, Ed. Saraiva Educação -2021, p. 324.

MANUAL DO BRASIL, Manual do Brasil, disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=VmSICP0JXWo&t=204s>, acesso em: 15 de maio de 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira, **Curso de Direito Constitucional** / Gilmar Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 16.ª ed -São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 1069.

MORAES, Alexandre, **Direito Constitucional**, 28ª edição, São Paulo. Ed. Atlas S.A. 2012, p. 456.

MORAES, Alexandre, disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=463924&ori=1>, acesso em: 07 de maio de 2023.